



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.159 - DF (2014/0161219-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO NAZARENO MORTARI VIEIRA
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO ANTERIOR JÁ EXTINTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Da leitura do disposto no parágrafo único do art. 111 da Lei de Execução Penal, é possível inferir que o legislador condicionou a unificação de penas à superveniência de nova condenação durante a execução de reprimendas anteriores. Assim, se a nova condenação, posterior, sobrevier quando o apenado já estiver em liberdade, pelo integral cumprimento das penas anteriores, não há que falar em unificação de penas.

2. No caso, o término do cumprimento das primeiras penas impostas ao recorrido ocorreu em 16/1/2009 e a nova condenação sobreveio apenas em 1º/7/2010, quando já extinta, portanto, a execução das penas privativas de liberdade impostas em relação aos processos anteriores.

3. Havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação de penas formulado em favor do ora recorrido.

4. Recurso especial provido para cassar o acórdão impugnado e determinar o início do cumprimento da pena oriunda da condenação de Cocalzinho/GO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 30 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.159 - DF (2014/0161219-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO NAZARENO MORTARI VIEIRA
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, nos autos do Agravo em Execução Penal n. 2013.00.2.016711-0.

Depreende-se dos autos que, em 2009, o Juiz da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal extinguiu a execução das penas impostas ao recorrido, tendo negado a unificação de nova reprimenda imposta em 2010, pelo Juízo da Comarca de Cocalzinho/GO, por fatos ocorridos em 1984.

Alega o recorrente violação do art. 75, *caput* e § 2º, do Código Penal, e do art. 111, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, sob o fundamento de que não é possível proceder à unificação de penas, na hipótese em que uma delas já está totalmente extinta pelo integral cumprimento.

Argumenta que o Juiz de primeiro grau procedeu à unificação das penas do recorrido, a despeito de ter havido "um verdadeiro hiato temporal entre a extinção do cumprimento de penas anteriores e o início do cumprimento de nova pena" (fl. 179).

Considera que, para que haja a unificação de penas, deve haver a superveniência de nova condenação **durante** a execução de pena(s) anterior(es), o que não é o caso dos autos.

Pondera que o recorrido tinha plena ciência de sua pena já haver sido extinta em 2009, em decorrência de indulto, motivo pelo qual "não havia razão para ele continuar a se apresentar perante a VEPEMA, a não ser, permita-se, para forçar uma futura unificação ilegal de penas" (fl. 182).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja "conhecido e provido para reforma do v. acórdão recorrido, cassando a decisão do Tribunal *a quo* que unificou as penas anteriores com aquela cominada na Comarca de Cocalzinho-GO, determinando-se o imediato recolhimento do recorrido ao presídio do Distrito Federal" (fl. 183).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 229-240).

Em despacho de fls. 243-244, determinei o cumprimento de diligências junto ao Juízo da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal e ao Juízo da Comarca de Cocalzinho – GO, os quais responderam às fls. 255-338 e 341-345, respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.159 - DF (2014/0161219-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO ANTERIOR JÁ EXTINTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Da leitura do disposto no parágrafo único do art. 111 da Lei de Execução Penal, é possível inferir que o legislador condicionou a unificação de penas à superveniência de nova condenação durante a execução de reprimendas anteriores. Assim, se a nova condenação, posterior, sobrevier quando o apenado já estiver em liberdade, pelo integral cumprimento das penas anteriores, não há que falar em unificação de penas.

2. No caso, o término do cumprimento das primeiras penas impostas ao recorrido ocorreu em 16/1/2009 e a nova condenação sobreveio apenas em 1º/7/2010, quando já extinta, portanto, a execução das penas privativas de liberdade impostas em relação aos processos anteriores.

3. Havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação de penas formulado em favor do ora recorrido.

4. Recurso especial provido para cassar o acórdão impugnado e determinar o início do cumprimento da pena oriunda da condenação de Cocalzinho/GO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Pelos documentos constantes dos autos, verifico que o recorrido, em **27/6/1985** (fl. 257), iniciou o cumprimento de penas oriundas da Circunscrição Judiciária de Brasília – DF, as quais **totalizavam 34 anos e 10 meses de reclusão** (Processos n. 0007639-10.1990.807.0015, 0032397-82.1992.807.0015 e 0015577-56.1990.807.0015). As condenações foram **decorrentes de quatro crimes cometidos entre abril e novembro de 1984**, quando era sargento do Exército Brasileiro, lotado no Pelotão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Investigação Criminal – PIC, no período do Regime Militar.

As **penas** aplicadas nos referidos processos foram **unificadas**. Posteriormente, **a reprimenda total do recorrido foi diminuída em 1/4, por indulto**, tendo resultado em **24 anos, 3 meses e 17 dias de reclusão** (fl. 24), o que antecipou o prazo final do integral cumprimento de 11/8/2012 para **16/1/2009**. A decisão que concedeu o indulto ficou assim fundamentada (fl. 256):

Em análise do pedido de comutação de pena nos termos dos Decretos de ns. 5.620/2005 e 5.993/2006, observo nos autos que o sentenciado cumpriu regularmente as condições impostas, nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente às publicações dos Decretos.

Portanto, preenchidos os requisitos previstos no art. 2º do Decreto Presidencial de n. 5.620/2005, de 15/12/2005, e do Decreto de n. 5.993/2006, de 19/12/2005, DEFIRO o indulto redutório e concedo ao referido sentenciado a comutação de 1/4 da(s) pena(s) remanescente(s) em 25/12/2005, tornando-a, por ora, qualificada em 26 anos e 09 dias de reclusão e, em 25/12/2006, tornando-a, por ora, qualificada em 24 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão.

Ainda preenchidos os requisitos previstos no art. 2º do Decreto Presidencial nº 6.294/2007 de 11/12/2007, DEFIRO ao sentenciado nova redução à razão de 1/4 da(s) pena(s) remanescente(s) em 25/12/2007, tornando-a DEFINITIVAMENTE quantificada em 24 anos, 03 meses e 17 dias de reclusão.

Contudo, em **1º/7/2010**, sobreveio **nova condenação** ao recorrido à pena de 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de **latrocínio e de ocultação de cadáver**, em concurso material (Processo n. 200003457537, da Comarca de Cocalzinho – GO).

Em 17/12/2012, o Juiz da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal, então, determinou a expedição de guia de recolhimento em relação a essa última condenação e julgou extinta a execução das penas privativas de liberdade do ora recorrido, em relação aos processos anteriormente mencionados, pelo integral cumprimento. Na ocasião, assim fundamentou a impossibilidade de unificação das três execuções com a condenação oriunda da Comarca de Cocalzinho – GO (fls. 277-278):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em 05/09/2008 foi proferida decisão pelo Juízo da VEPEMA concedendo redução de pena com base nos Decretos nº 5.620/2005, 5.993/2006 e 6.294/2007, restando a pena definitivamente quantificada em 24 anos, 03 meses e 17 dias de reclusão, cujo cumprimento se deu integralmente em 16/01/2009, conforme atesta a conta de liquidação à fl.500.

Observa-se, inclusive, que o apenado foi intimado para efetuar o pagamento das custas e multa relativas às execuções cumpridas integralmente, conforme mandado de fl. 502.

Consigne-se, ainda, que o sentenciado foi condenado em 01 de julho de 2010, pelo Juízo da Comarca de Cocalzinho-GO, à pena de 23 anos de reclusão, por infringência aos artigos 153, § 3º, in fine, e artigo 211 c/c 69, todos do CP.

Em setembro de 2010, a Defesa ajuizou pedido de depreciação da pena imposta pela comarca de Cocalzinho-GO para o Distrito Federal, e consequente unificação das penas. Neste particular, importante atentar para o fato de que **a sentença condenatória somente foi exarada em 01/07/2010, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do sentenciado, cujo mandado foi cumprido em 22/11/2012 (fl. 666).**

Ressalte-se, portanto, que **ao término das penas, ocorrido em 16/01/2009, não havia ordem de prisão que justificasse a postergação da extinção das penas** relativas aos IPs nº 554/1984 - 1ª DP, 112/1984 - 10ª DP e 23/1985 - Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, ainda que o crime relativo à execução nº 0081563- 82.2012.807.0015 (carta precatória de Cocalzinho-GO), tenha sido cometido em data.

Nesse ponto, cumpre informar que o apenado chegou a ser preso preventivamente em 25/04/2003, entretanto, foi beneficiado com alvará de soltura em 07/05/2003, motivo pelo qual foi restabelecido o cumprimento das penas então em execução no regime aberto (fl.404).

Com a chegada da nova execução, mesmo considerada em análise retroativa, tendo em vista que o término da pena em execução pelos IPs 554/1984 - 1ªDP, 112/1984 - 10ªDP e 23/1985 - Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, ocorreu antes mesmo do advento da nova condenação, não se visualiza nexo de temporalidade apto a viabilizar a pretendida unificação.

É de se concluir, portanto, que não houve, após a chegada da execução nº 0081563-82.2012.807.0015 (carta precatória de Cocalzinho-GO), pluralidade de penas passíveis de unificação, eis que quando da prolação da sentença penal condenatória pela pena recentemente deprecada, as penas em execução no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal já haviam sido integralmente cumpridas.

Posto isso, DECLARO, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à pena privativa de liberdade em relação às execuções nº 0007639-10.1990.807.0015 (IP 112/1984-10ªDP), 0032397-82.1992.807.0015 (IP 554/1984-1ªDP) e 0015577-56.1990.807.0015 (23/1985 - Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar).

Atualize-se a conta de liquidação excluindo-se o período de recolhimento relativo às execuções ora extintas, cadastrando o período de prisão cautelar ocorrido entre 25/04/2003 e 07/05/2003, bem como novo recolhimento no dia posterior ao término das penas, ocorrido em 16/01/2009. Expeça-se guia de recolhimento relativa à execução nº 0081563-82.2012.807.0015.

Por fim, **considerando o período de detração ora reconhecido**, em suma por conta da comprovação de que o sentenciado, mesmo após o término das penas, continuou a se apresentar junto à VEPEMA, **verifico já estar preenchido, em tese, o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto**. Dessa forma, dê-se vista às partes para manifestações oportunas, bem como para, havendo interesse, apresentação de eventual proposta de trabalho externo. P.R.I. (destaquei)

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em execução, por meio do qual requereu a unificação da nova pena que lhe foi imposta em 1º/7/2010 com as reprimendas anteriormente aplicadas (cuja execução já havia sido declarada extinta pelo Juiz de primeiro grau, pelo integral cumprimento).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para cassar a decisão de primeiro grau e determinar a unificação das penas anteriores com aquela deprecada pela Comarca de Cocalzinho – GO, sem desconsiderar o indulto concedido nesse meio tempo.

O Desembargador George Lopes Leite (Vogal), ao instaurar a divergência, assim fundamentou o seu voto (fls. 160-161):

Ocorre que a questão é muito mais complexa, e deve ser analisada não apenas pela letra fria da lei, mas também à luz dos princípios regentes da execução penal promanados da Constituição Federal, que veda penas de caráter perpétuo, cruéis ou desumanas, e da própria lei ordinária. NUCCI, por exemplo, afirma que, segundo a Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Penal, a unificação ocorre em duas situações: (1) quando o Juiz da Execução verifica que a continuidade delitiva em condenações oriundas de Juízos diversos ou (2) atendendo ao artigo 75, § 1º, do Código Penal, a fim de evitar prisões de caráter perpétuo. Havendo nova condenação por fato anterior ao que ensejara o início da pena, esta deve ser lançada na conta geral de liquidação, com vistas a assegurar que não seja ultrapassado o limite máximo de trinta anos previsto na lei penal.

Esse limite é afastado quando a condenação superveniente decorre de fato posterior, ocorrido durante o cumprimento da pena, caso em que será elaborada outra conta de liquidação, com a soma da nova pena a cumprir, consoante o artigo 75, § 2º, do Código Penal. Esta norma objetiva precipuamente evitar que o réu condenado a penas maiores do que trinta anos se torne imune a novas condenações por ações cometidas depois de iniciar o seu cumprimento. Resguarda-se ao mesmo tempo o direito de quem, tendo cometido vários crimes no passado, esteja reabilitado ou lutando pela reabilitação, para tentar sair do pântano do crime e voltar ao convívio comunitário. A situação do condenado é diferenciada, porque foi condenado a mais de trinta anos de reclusão por quatro crimes graves cometidos entre abril e novembro de 1984, quando era sargento do Exército Brasileiro lotado no PIC – Pelotão de Investigação Criminal, nos estertores do regime militar que entristeceu o Brasil no período conhecido como “Os Anos de Chumbo”. Atuava sob o comando direto de um Tenente e tinha sob suas ordens os cabos Aurelino Silvino de Oliveira e Davi Antônio do Couto. Não era soldado de discutir ordens e, por isso, se viu envolvido em tramas sombrias urdidas nos subterrâneos do poder, sendo responsabilizado pelo “desaparecimento” ou morte de pessoas. Integrava um simulacro candango do Esquadrão da Morte, que atuava no Rio de Janeiro e no Espírito Santo. O esquadrão local contava com Agentes da Polícia Civil e Militar, e alguns militares do PIC, os quais costumavam se livrar dos cadáveres nos bosques que margeavam a estrada de Brazlândia e Santo Antônio do Descoberto, por isso mesmo intitulada de forma sinistra como “Rota da Desova” pelo jornalista Mário Eugênio, no programa radiofônico “Gogó das Sete”.

As matérias denunciando essa desova de cadáveres renderam a sentença de morte de Mário Eugênio, executado nos albos da manhã de 11/11/1984 com um disparo à queima-roupa de escopeta calibre 12 dado pelo Policial Civil Divino José de Matos, conhecido como “Divino 45”. Era uma alusão ao calibre da pistola automática que sempre ostentava e com a qual disparou vários outros tiros, para assegurar a morte do inimigo. Essa ação criminosa contou ainda com a participação dos agentes policiais civis Iracildo José de Oliveira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moacir de Assunção Loiola, e de militares, Sargento Nazareno e cabos Aurelino e Davi Antônio, responsáveis por escoltar o assassino e garantir a segurança no local do crime.

O cumprimento das penas teve início em 27/06/1985, reunindo os processos 07639-10.1990.807.0015, 015577-56.1990.807.0015 e 032397-82.1992.807.0015, mas uma nova sentença veio a lume tardiamente em 01/07/2010, vinte e seis anos depois do fato originário, na Comarca de Cocalzinho, quando o condenado já cumprira as outras condenações daquela época e até fora beneficiado por indulto de que resultou a antecipação do término das penas para 16/01/2009. A sentença de extinção da punibilidade, contudo, foi prolatada em 17/12/2012.

A situação diferenciada do sentenciado não passou despercebida ao Juiz da VEPEMA, quando em 28/09/2010, ante a proximidade do término das penas decorrente do indulto, postergou a extinção das execuções alegando o seguinte:

Considerando que os fatos relativos à nova condenação datam de 11/02/1984 (fls. 509/524), ou seja, antes do efetivo início da execução penal, DETERMINO o aguardo da chegada da nova Carta de Sentença para posterior análise de possível extinção das penas destes autos. Inclusive, oficie-se ao douto Juízo de Direito de Cocalzinho/GO, solicitando-se a URGENTE depreciação da pena cominada nos autos nº 200003457537 a este Distrito Federal, mais especificamente, à Vara de Execuções Penais-VEP/DF diante do contido no artigo 23 e incisos, da Lei 11.697/08, isso para a necessária e para a devida consolidação da situação processual do sentenciado, sobretudo, unificação das penas, fixação de regime carcerário e posterior verificação de eventuais benefícios (Folha 43).

Ocorre que dois anos se passaram sem qualquer providência, e isso levou o Juiz da Vara de Execuções Penais – VEP – a declarar extintas as execuções na sentença datada de 17/12/2012 (folha 92). A carta de guia para execução provisória da última condenação foi ignorada, de sorte que o condenado se viu obrigado a ter que cumprir mais vinte e três anos de reclusão, no regime inicial fechado, apesar desta pena ter chegado a ser incluída na conta de liquidação elaborada em 06/12/2012 (folhas 85/86), antes da sentença extintiva das execuções. Ora, as penas dos crimes cometidos no Distrito Federal terminaram com o indulto em 16/01/2009, mas o condenado continuou no regime aberto, apresentando-se regularmente ao Juízo da VEPEMA até 27/04/2012, como atesta o documento de folha 50, datado de 09/09/2011. Por despacho de 23/05/2012 o Juiz da VEPEMA manteve o sentenciado no regime aberto (folha 56); mas, recebendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta de Guia do Juízo de Cocalzinho com a nova pena de vinte e três anos no regime inicial fechado, remeteu os autos ao Juiz da VEP, recomendando a consolidação da conta de liquidação, com o “afastamento da solução de continuidade no cumprimento das penas”. Intuíu corretamente o Juiz da VEPEMA que, além dos vinte e quatro anos efetivamente cumpridos, somados aos quase quatro anos em que continuou se apresentando, o sentenciado não teria de cumprir integralmente a nova pena, pois, sendo iniciado um novo período de cumprimento de pena, o condenado poderia até mesmo ter que retornar ao regime fechado.

Assim, é gritante que a execução adentrou terreno sinuoso e que a pena ainda por cumprir se estenda muito além do razoável. A decisão que negou a unificação data de 07/02/2013 (folha 94), sendo, portanto, posterior à sentença extintiva da execução, e nela está dito que o marco inicial para novos benefícios seria 27/05/2013.

Cabe ressaltar que a Resolução nº 113/2010-CNJ, disciplinando a execução de penas privativas de liberdade, determinou no artigo 3º, § 2º, que novo processo de execução penal somente será formado “caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior”. E neste caso se passaram quase quatro anos entre o término das penas (16/01/2009) e a sentença extintiva da execução (17/12/2012), sobrevivendo nesse ínterim a nova condenação.

Portanto, considerando os princípios gerais da Constituição e do processo penal, impõe-se colocar em destaque a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a vedação de penas cruéis ou de caráter perpétuo, além do princípio Favor Rei. Põem-se em relevo ainda a legislação infraconstitucional, que consagrou os fins retributivos e preventivos da sanção penal, nas categorias da prevenção geral e prevenção especial, que objetiva levar o condenado à reflexão crítica de seus atos a fim de possibilitar que, sofrendo as agruras do cárcere, possa retornar contrito ao convívio sadio da sociedade.

O Sargento Nazareno foi um dos últimos esbirros do Regime Militar. Um dos poucos a enfrentar a Justiça e ser condenado por seus crimes. Durante a execução das penas, obteve permissão para estudar Enfermagem na UnB depois de aprovado no vestibular. Mesmo segregado, exerceu o seu ofício no presídio, quando a assistência médica aos encarcerados era extremamente precária. Ao longo dos anos, evoluiu, fez novos cursos, tornou-se professor, casou, teve filhos e ingressou no serviço público por concurso, trabalhando há cerca de doze anos na Câmara Distrital. Demonstrou, com isso, ser hoje um cidadão perfeitamente ressocializado e reinserido plenamente no convívio comunitário, completamente desprovido de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social.

Amenizando a aridez do terreno doutrinário da execução penal, muito pouco explorado, ou explorado apenas de forma superficial e burocrática, destaco rara e preciosa lição traduzindo o significado da pena para o condenado:

A pena é sofrida pelo autor e percebida pelos seus contemporâneos (WELZEL, Derecho penal alemán, p. 281). Nesta categoria incluem-se familiares, vítimas e toda a sociedade, enquanto o homem existir. Submeter o cidadão a uma pena deve significar proporcionar ao Estado a reprovação do fato cometido e ao condenado as condições de acréscimos pessoais rumo à sintonia com os valores e a cultura vivida em sua comunidade. E por isso todos os institutos ligados à Execução Penal devem ter como finalidade diminuir os efeitos ou evitar as consequências danosas do cárcere, o que significa formular e aplicar institutos sempre voltados a diminuir a permanência do condenado na prisão. Nos moldes de uma execução construtivista da pena, deve-se procurar restabelecer as relações interpessoais entre os envolvidos (condenado, funcionários, técnicos, cidadãos livres) ainda que na condução desta finalidade se possa abrir mão de métodos rigorosos de “tratamento”. (GRIFOS DO ORIGINAL) .

Há que se ressaltar que o condenado se apresenta atualmente com provas sobejas de completa reinserção social, com mais de doze anos de serviço público. É a prova de que, milagrosamente, se redimiou nos rigores do cárcere e está em condições de conviver com sua comunidade. Ademais, mesmo depois de concluir suas penas, continuou cumprindo o regime aberto, segundo determinação do Juiz da VEPEMA.

Assim, considerando que a nova condenação ocorreu mais de dois anos antes de ser prolatada a sentença extintiva, cabe proceder à unificação das penas, e não à formação de um novo processo de execução penal, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça. Caso contrário, o condenado será punido pela inércia do Poder Judiciário, que levou mais de vinte e cinco anos para condená-lo pelo crime cometido em Cocalzinho, por delitos contemporâneos àqueles cometidos no Distrito Federal. Destaco ainda a informação nos autos de que “a carta de guia de recolhimento criminal provisória” ficou presa à contracapa dos autos 0032397-82.1992.807.0015 (folha 53), tumultuando sobremaneira o processo.

Portanto, uma decisão justa requer uma análise teleológica do sistema de execução penal e seus princípios, para não consagrar uma pena de caráter perpétuo, desumana e cruel a um criminoso completamente regenerado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A execução penal, no Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria direitos... Também em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu... Direito, é certo, que deverá ser interpretado tomando-se por base sua condição de pessoa humana, ainda que sujeita às restrições permitidas no ordenamento jurídico. É preciso ter lógica e coerência na interpretação das regras proibitivas, seja para impedir ou permitir a prática de determinada conduta.

Não há como deixar de executar a nova pena pelo crime praticado nos idos de 1984, época em que o réu, aos vinte e cinco anos de idade, agindo sponte sua ou sob ordens ilegais de superior hierárquico – quem há de saber? – cometeu quatro crimes gravíssimos, entre fevereiro e novembro daquele ano. Há que lembrar que o papel do Juiz, de zelar pela estrita observância da Constituição e das Leis, não lhe permite transigir com os princípios humanitários que as orientam. O Direito deve ser instrumento para o progresso e o engrandecimento do ser humano, e não para sua destruição. E o Juiz da Execução Penal não pode ser o carrasco do Estado, mas aquele a quem compete a nobre missão de conferir efetividade aos direitos humanos em sua essência, sem torná-los uma questão acadêmica de formulação abstrata.

Nas sociedades democráticas, a lei sustenta e protege valores fundamentais, dentre os quais avulta o respeito à dignidade inerente a todos os seres humanos, que transparece na forma com que tratam os criminosos. São pessoas que não respeitaram direitos alheios, mas nem por isso devem ser alijados permanentemente do convívio comunitário, apesar de tudo, como foi dito por Nelson Mandela, depois de amargar uma prisão injusta durante a maior parte de sua vida e chegar à presidência da África do Sul:

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.

O réu conta atualmente cinquenta e cinco anos de idade, tendo cumprido pena durante mais de vinte e sete anos e não deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compelido a cumprir mais vinte e três anos por um fato acontecido nos idos de 1984. Isso afrontaria a própria noção de humanização das penas e denota a imposição de uma pena quase perpétua, vedada pelo artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, peço vênia aos ilustres pares e provejo o recurso, cassando a decisão a fim de determinar que se proceda à unificação das penas anteriores com aquela deprecada pela Comarca de Cocalzinho, conforme o artigo 111, parágrafo único, da Lei 7.210/1984, combinado com 75 do Código Penal, decidindo sobre o regime de cumprimento da pena a partir de agora, sem desconsiderar o indulto concedido nesse meio tempo.

O Desembargador Mario Machado, por seu turno, complementou (fls. 166-167):

Senhor Presidente, após ouvir o douto voto de V. Ex.^a verifico circunstâncias específicas, bem discernidas, e que demandam uma solução diferente atenta aos princípios que devem formar o processo de execução que objetiva a ressocialização do sentenciado.

No caso presente, o que mais impressiona é que pelo instituto do indulto, destinado a favorecer o sentenciado, ele acaba prejudicado, porque se acelerou a extinção da execução de forma a impedir a unificação de pena, já que houve muito retardo na última condenação que é da mesma época dos fatos que geraram as anteriores.

O fato é que essa condenação já existia antes mesmo da extinção da execução. E este fato é relevante, porque já se pode sustentar o direito subjetivo do sentenciado a uma unificação de pena, no momento em que editada uma sentença condenatória por fatos anteriores, havendo em curso o processo de execução de penas.

Assim, reconsidero a minha posição e passo a acompanhar o douto voto do 2º Vogal, provendo o agravo posto nos mesmos termos.

Neste recurso especial, o recorrente alega, em síntese, que não é possível proceder à unificação de penas, na hipótese em que uma delas já está totalmente extinta pelo integral cumprimento.

II. A impossibilidade de unificação das penas

No que tange à alegada violação do art. 75, *caput* e § 2º, do Código Penal, transcrevo, por oportuno, o preceituado nesses dispositivos legais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

De forma correlata, o recorrente também alega violação do art. 111, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), segundo o qual:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação **no curso da execução**, somar-se-á a pena ao restante **da que está sendo cumprida**, para determinação do regime.

O recorrente argumenta que, "da leitura conjugada desses dispositivos, extrai-se que suas respectivas incidências, para fins de unificação, condicionam-se à superveniência de nova condenação durante a execução de penas anteriores" (fl. 179, grifo do autor).

O cerne da controvérsia posta em discussão cinge-se a saber se é possível proceder à unificação de penas, na hipótese em que uma delas já está totalmente extinta, pelo integral cumprimento.

Certo é que, quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 anos, devem elas ser unificadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atender ao limite máximo de 30 anos previsto no *caput* do art. 75 do Código Penal. Vale dizer, o direito do condenado à unificação de penas surge quando o somatório das reprimendas ultrapassa o limite legal de 30 anos.

Contudo, da leitura do disposto no parágrafo único do art. 111 da Lei de Execução Penal, é possível **inferir** que o legislador condicionou a unificação de penas à superveniência de nova condenação **durante** a execução de reprimendas anteriores. Ou seja, para que o limite de cumprimento de penas (que é de 30 anos) não torne o sentenciado imune a qualquer outra condenação durante a execução de sua pena, o legislador estabeleceu que, "sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido".

Assim, se a nova condenação, posterior, sobrevier **quando o apenado já estiver em liberdade**, pelo integral cumprimento das penas anteriores, entendo que não há falar em unificação de penas.

No caso, verifico que o término do cumprimento das primeiras penas impostas ao recorrido deu-se em 16/1/2009 e a nova condenação (oriunda da Comarca de Cocalzinho – GO) sobreveio apenas em 1º/7/2010, portanto quando já extinta a execução das penas privativas de liberdade impostas em relação aos processos anteriores.

Dessa forma, **havendo um lapso** entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, considero que não há como se acolher o pedido de unificação de penas formulado em favor do ora recorrido.

Saliento que não havia ordem de prisão que justificasse a postergação da extinção das penas relativas aos processos anteriores. De igual forma, considero irrelevante o fato de o recorrido, mesmo após o término do cumprimento da pena a que foi condenado, ter continuado, no regime aberto, a apresentar-se, **voluntária e regularmente**, ao Juízo da VEPEMA até 27/4/2012. Isso porque não se pode postergar uma execução já terminada para dar ensejo a uma unificação ilegal de penas, consoante, aliás, lembrou o ora recorrente: "a voluntariedade na continuação do cumprimento de pena já cumprida não gera sua postergação, a ponto de negar vigência a dispositivos de lei e, ainda, à própria eficácia da sentença penal condenatória, que delimitou o prazo de cumprimento da respectiva pena" (fl. 182).

Ademais, destaco que, em razão do cálculo de liquidação de penas, **o recorrido tinha plena ciência de que sua pena já havia sido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinta em 2009, em razão de indulto, de modo que não havia motivos para ele continuar a se apresentar perante a VEPEMA.

Ainda, entendo que a anuência do Estado-Juiz em relação ao excesso de execução poderia, eventualmente, ser discutida no âmbito cível, mas não no âmbito penal, para gerar uma unificação ilegal de penas.

Assim, considero que não há como haver nova unificação das penas e **que deve ser iniciado um outro período trintenário**, com desprezo do tempo já cumprido. Em outros termos, as penas cumpridas anteriores são, por inteiro, **estranhas** à pena oriunda da Comarca de Cocalzinho – GO. Dessa forma, não há como prosperar a alegação de que estaria sendo violado o disposto no *caput* do art. 75 do Código Penal, porquanto a condenação oriunda da Comarca de Cocalzinho – GO é **autônoma** e, por ocasião da formação do processo de execução referente a essa última condenação, já havia sido extinta a punibilidade do acusado em relação às outras três condenações, pelo integral cumprimento da pena.

Acrescento que, embora o Desembargador Mario Machado, Vogal, tenha considerado que o indulto, no caso, acabou prejudicando o apenado (fls. 166-167), entendo de modo diverso.

Com efeito, até se poderia dizer, por uma questão de argumentação jurídica mais precisa, que o recorrido foi **menos beneficiado**, haja vista que, se o indulto redutório tivesse incidido sobre a totalidade das penas (referentes a todos os crimes, inclusive à condenação oriunda da Comarca de Cocalzinho – GO), certamente o *quantum* referente ao cumprimento de pena da última condenação também seria menor. **No entanto, um benefício a menor não pode ser confundido com prejuízo.**

Dúvidas não há de que, **no todo**, o apenado foi (e muito) beneficiado, uma vez que teve uma redução de 1/4 da totalidade das três penas impostas em relação às condenações oriundas da Circunscrição Judiciária de Brasília – DF, as quais, unificadas, passaram de 34 anos e 10 meses de reclusão **para 24 anos, 3 meses e 17 dias de reclusão, o que torna evidente o benefício auferido pelo ora recorrido por meio do indulto.**

Por fim, apenas ressalto que o Juízo da Comarca de Cocalzinho – GO esclareceu (fls. 341-345), as razões pelas quais houve tanta delonga para a prolação de sentença em relação aos crimes de latrocínio e de ocultação de cadáver. Nesse ponto, registro que o recorrido foi denunciado apenas em 7/7/2000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, os motivos pelos quais a denúncia foi oferecida somente em 7/7/2000 e o processo de execução foi efetivado somente após o cumprimento das penas impostas em relação às outras três condenações **é circunstância que refoge aos espectros deste recurso especial e ao próprio conhecimento desta relatoria.**

Dessa forma, por um ou por outro ângulo, entendo que não há como ser determinada a unificação das penas anteriores com aquela oriunda da Comarca de Cocalzinho – GO.

III. Dispositivo

À vista do exposto, por considerar ter ocorrido contrariedade ao art. 111 da Lei de Execução Penal pelo aresto hostilizado, **dou provimento** ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para cassar o acórdão impugnado e determinar o imediato recolhimento do recorrido para o cumprimento da pena oriunda da condenação de Cocalzinho – GO (Processo n. 200003457537).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0161219-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.464.159 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000028787 0000763990 000763910199070015 00076391019908070015
00155775619908070015 00323978219928070015 17584602013807
175846020138070000 20130020167110RES 2013002167110 201401612194
295767020138070015 36880302 76391019908070015 763990

PAUTA: 30/06/2015

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO NAZARENO MORTARI VIEIRA
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).